



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 77496/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADOS : BETE SABAH MARINHO DA SILVA; GERALDA LAET; DIONES FERNANDES TAMAROSSE; CHAMENE DE CAMARGO CAVILHAS E REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Responsáveis: Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva e Secretário Municipal de Finanças Diones Fernandes Tamarossi

IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

1) 9.1.1. CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

A defesa responde conjuntamente os itens 9.1.1. e 9.2.1, por tratarem do mesmo assunto. Aduz que “Com respeito a esse quesito, informamos que defrontamos com um lapso da equipe do TCE, pois inexistente qualquer apropriação da contribuição previdenciária pois contraria o Regulamento da Previdência Social, Decreto no. 3048/99 que proíbe o recolhimento da contribuição em duplicidade. Ressaltamentos que os médicos citados tem as seguinte situações empregatícias;”.

A equipe auditora ressalta que “a defesa relaciona os médicos citados na justificativa apresentada para o item 9.1.4 (Item 3.2.4. do Relatório Técnico), erroneamente.”.

Esclarece a equipe que “O apontamento da impropriedade do Item 9.1.1. (Item 3.2.2. do Relatório Técnico), deu-se em decorrência da impropriedade do Item 9.1.3. (Item 3.2.1. do relatório Técnico), onde no **Item 9.1.3. constatou-se**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

a ausência de retenções de INSS segurados sobre pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas, com reflexos automaticamente quanto a não **apropriação e recolhimento da contribuição patronal no Item 9.1.1.**, destacando-se que a Administração reconheceu na presente defesa a ocorrência da impropriedade do Item 9.1.3.”.

Conclui a equipe que “os valores devem ser apurados e recolhidos a RFB, com os valores originais sendo arcados pelo município e possíveis valores decorrentes de juros, correção monetária e outros acréscimos, devem ser ressarcidos ao erário municipal com recursos próprios do Gestor, razão porque mantiveram a irregularidade.”.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, onde reforço seu caráter gravíssimo. Outrossim, entendo que neste caso não possuem o condão de macular as contas, pois a gestora consciente das falhas, providenciou as regularizações pendentes, demonstrando interesse de atender às normas legais, razão porque, deve figurar como ponto de controle nas próximas prestações de contas, tendo em vista as medidas reparadoras ditas na defesa como adotadas pelos responsáveis.

Entendo ainda que cabe imputação de multa de **11 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis pela gravidade da falha verificada, que contrariou dispositivo constitucional e legal.

2) 9.1.2. DA05. Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

A defesa apresentou suas justificativas alegando que que “A respeito a esse quesito, informamos que houve a aprovação da Lei Municipal no. 306 de 06 de Dezembro de 2013 (Anexo V), que autoriza o Poder Executivo a realizar parcelamentos de contribuições previdenciárias”. Continuando, informa que ...”Ainda no Anexo V, juntamos a copia da COMPROVANTE DE DECLARACAO DAS CONTRIBUICOES A RECOLHER A PREVIDENCIA SOCIAL – RETIFICADORA, incluindo os valores que deverão ser recolhidos a titulo de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os respectivos contratos dos médicos”. Continuando... “... em consulta a Receita Federal do Brasil, que nos orientou como fazer o lançamento dos recolhimentos e ao processá-los, retificando



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

as informações previdenciárias, se exige um prazo de pelo menos 07 (sete) dias para poder realizar o parcelamento. E que desde já requeremos prazo para juntarmos o parcelamento do recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal dos serviços prestados pelos Profissionais Médicos”.

A equipe auditora informa que o Anexo V citado pela defesa contem os nomes dos médicos citados no apontamento da impropriedade (fl. 01/023 - Augusto César Maia de Souza; Rafael de Souza Bussulo e Jhoney Francieis Feitosa).

Ressalta que, com base nos comprovantes apresentados, constata-se que não houve depósitos ao FGTS conforme SEFIP (fls. 038 a 055) e que também não houve depósitos dos valores de INSS de segurados R\$ 29.984,58 e patronal/empresa R\$ 202.913,74, com a FPS de competência 12/2013, totalizando R\$ 223.625,76 conforme relatório analítico de GPS (fls. 059 e 060), que deveriam ter sido paga no mês de janeiro de 2014.

Ressalta também que, pelo fato de que no mês de outubro de 2013, na visita *in loco*, foram constatados conforme apontamento da impropriedade que os valores de competência até o mês de julho de 2013 não haviam sido recolhidos, aliado com a apresentação de comprovantes pela defesa da edição da Lei autorizando o parcelamento de débitos previdenciários e da GPS de competência de 12/2013, que não foi paga (e não há comprovação da efetivação de parcelamento de contribuições previdenciárias), comprova-se que durante o exercício de 2013 não houve recolhimento do FGTS e do INSS (segurado e patronal) a RFB.

Coaduno com o entendimento técnico de que o simples fato de ter sido aprovada a Lei que autoriza o executivo a efetuar o parcelamento de débitos previdenciários não o exime da responsabilização pela ausência de pagamento das contribuições, pois em nenhum momento houve prova da adoção de contingenciamento de despesas pelo Município ao longo do exercício, para caracterizar e ou justificar possíveis causas de falta de recursos financeiros.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, onde reforço seu caráter gravíssimo. Este caso não possuem o condão de macular as contas, pois a gestora consciente das falhas, providenciou as regularizações pendentes, demonstrando interesse de atender às normas legais, razão porque, deve figurar como ponto de controle nas próximas prestações de contas, tendo em vista as medidas reparadoras ditas na defesa como adotadas pelos responsáveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Entendo ainda que cabe imputação de multa de **11 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis pela gravidade da falha verificada, que contrariou dispositivo constitucional e legal.

3) 9.1.3. DA06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 90, 65 e 78 da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

A defesa apresentou suas justificativas informando que “responderemos aos itens 9.1.3. e 9.2.3. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”. Resumidamente cita que a Prefeitura emitiu uma GPS com o Município arcando com os valores patronais e a Sra. Prefeita e que efetuou o pagamento de juros e multas conforme VI, com recursos próprios.

A equipe auditora confirma o recolhimento em nome da Prefeita, porem confirma a irregularidade por ter ocorrido a impropriedade.

Da opinião ministerial

O Ministério Público de Contas analisou conjuntamente essas três irregularidade gravíssimas, opinando pela penalização pecuniária aos responsáveis por cada fato punível, além da determinação a atual gestão para que regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com a previsão de parcelamento, obedecendo os respectivos prazos, arcando com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas, devendo as irregularidades figurarem como ponto de controle nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência.

Coaduno com o posicionamento da equipe auditora, bem como no Ministério Público de Contas e aplico multa de **11 UPFs/MT**, a cada um dos responsáveis, pela gravidade da irregularidade.

Coaduno ainda pela fixação das 03 (três) irregularidades como ponto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

de controle para ser fiscalizadas nas próximas prestações de contas do Município.

4) 9.1.4. DA07. - Irregularidade sanada.

IRREGULARIDADES GRAVES

Responsável: Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva e a Contadora Sra. Geralda Laet

5) 9.1.5 e 9.5.1 - CB04 - Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).

Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **(Item 3.10.2.1.)**

A defesa informa que “responderemos aos itens 9.1.5. e 9.5.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

O item 9.5.1 é de responsabilidade da Contadora Sra. Geralda Laet.

Relata a defesa que “... houve uma falha administrativa, por parte da Comissão de Patrimônio que se encontrava apurando os bens existentes, mas imediatamente foram lançados todos os bens no inventario e registrados no Balanco Patrimonial e nas Demonstrações de Variações Ativas... este lapso não causou nenhum prejuízo ao erário...” Cita a defesa que foi instaurada Tomada de Contas especial para efetuar o levantamento Patrimonial, em razão da falta de transição do gestor anterior.

A equipe auditora informa que o apontamento da impropriedade (Item 3.10.2.1.), deu-se pela ausência dos Bens adquiridos pela atual gestão, na Relação de Bens disponibilizada pela área contábil do município (notas fiscais referente aos produtos adquiridos pela nota de empenho no 251, 473, 487, 498, 520, 521, 568, 638, 764, 768, 767, 773, 775, 779, 825, 826, 855, 1050, 1056 e 1057) e não em função da falta de Bens adquiridos em gestões anteriores.

Que, conforme citado pela defesa, tal fato ocorreu em função de falha da Comissão de Patrimônio, razão pela qual a equipe técnica manteve a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

impropriedade para o gestor e **isentou** a Sra. Contadora da responsabilidade (Item 9.5.1.).

O Ministério Público de Contas opinou pela determinação da atual gestão para que se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões.

Coadunado com o entendimento da equipe auditora e ministerial, uma vez que, em que pesem as ações posteriormente adotadas pela gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, não é possível desconsiderar que a inconsistência verificada entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes da unidade efetivamente ocorreu, revelando o descuido da Comissão de Patrimônio para com o adequado acompanhamento e fiscalização dos bens da unidade, razão porque merece determinação a atual gestão para que se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões.

Desta forma, fica a Contadora isenta da responsabilidade por essa irregularidade.

Responsáveis: Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva e Secretário Municipal de Finanças Diones Fernandes Tamarossi

6) 9.1.6 e 9.2.5 DB14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados a própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nos 628, 629, 631 e 647 do Decreto **Federal no 3.000/99 e o artigo no 158, da CRFB/88. (Item 3.1.1.)**

A defesa apresentou suas justificativas informa que “responderemos aos itens 9.1.6. e 9.2.5. em conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

A defesa justifica que “Apos tomarmos conhecimento... imediatamente, determinei a minha equipe que emitisse a DAM... para que eu fizesse com recursos próprios o referido recolhimento e que desde já anexamos a presente (ANEXO IX).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

A equipe auditora conclui que a defesa reconheceu a ocorrência da impropriedade, efetuando o recolhimento dos valores corrigidos no exercício de 2014, mas que tendo em vista a irregularidade ter ocorrido no exercício de 2013, a mesma permanece, sem reflexos financeiros.

O Ministério Público de Contas concluiu em transformar a irregularidade em recomendação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia exerça com especial atenção a gestão fiscal do município, cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento, tendo em vista se tratar de situação isolada e de pequena monta, tendo os responsáveis já restabelecido o impacto financeiro ocasionado.

Concordo com o órgão ministerial.

07) 9.1.8 (9.1.8.1; 9.1.8.2) e 9.2.6 (9.2.6.1; 9.2.6.2) - JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

9.1.8.1. e 9.2.6.1 - JB01. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vílson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**

Informa a defesa que responderá aos itens 9.1.8.1. e 9.2.6.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto.

Justifica que “... imediatamente providenciamos o recolhimento das despesas consideradas irregulares... no valor de R\$ 535,00... em relação ao pagamento de passagens aéreas... entendem os técnicos que os valores são passíveis de ressarcimento, tendo em vista que não consta o atesto nas notas...”.

Continuando, cita que “... assumimos que em algumas notas houve a falta de atesto... porem tais falhas não maculam todo o processo, alem do mais, a nossa equipe era nova, por isso algumas falhas foram cometidas... Porem todas as notas e recibos encontram-se nos processos demonstrando que as despesas foram realizadas... que tal falha não é passível de reprovar nossas contas, mas sim de recomendações”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Cita ainda que “Quanto ao questionamento da não apresentação da memória de cálculo de composição das passagens, juntamos a cópia de cada Nota Fiscal... (ANEXO XIII)”.

A equipe técnica reconheceu que o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 535,00, decorrente do pagamento da nota fiscal 342 da empresa Curitiba Calçados e Confecções Ltda. nominal a Vílon Pena Vila de Souza ocorreu.

Informa que o apontamento sobre o pagamento de despesas com passagens aéreas para as empresas Adalberto Gadelha Menezes e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., no valor total de R\$ 25.377,01, valor este passível de ser ressarcido ao erário municipal, deu-se pela ausência de atesto; da identificação do servidor atestador e de memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro, trecho, companhia aérea, data, etc.), caracterizando que não há conferência, impossibilitando assim para a administração, obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente.

A equipe complementou o texto do apontamento, destacando para o aspecto principal que “Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2.), as despesas referidas não devem conter viagens de servidores”.

Falou ainda a equipe que no Item 3.13.2. (Diárias), consta que “... a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem, conforme constatação *in loco*, confirmada pela Unidade de Controle Interno”.

Por fim, concluiu a equipe que “não há razoabilidade para que os servidores recebam as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem e que apenas a Sra. Prefeita e o Sr. Procurador recebam as diárias e tenham as despesas com passagens arcadas pelo erário.”

Assim, concluiu a equipe que “A Gestora e o Secretário de Finanças devem efetuar o ressarcimento com recursos próprios ao erário municipal e apresentar comprovante ao TCE-MT no valor total R\$ 22.917,38.”

Por fim, a equipe sugeriu ao TCE-MT a determinação de abertura de uma Tomada de Contas na Prefeitura do Município de Rondolândia – MT ou a determinação a Administração para a apuração, com a finalidade de identificar e mensurar possíveis prejuízos ao erário municipal, decorrente do pagamento de passagens, além daqueles constantes no apontamento da equipe técnica, no período de julho de 2013 até o término do exercício.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que a defesa não demonstrou bem a real destinação dos



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

recurso despendidos pela Prefeitura Municipal, não suprimindo a documentação apresentada, a obrigação da regular liquidação de despesas, contrariando assim, comando expresso constante na Lei nº 4.320/64. Opinou ainda, “acompanhando o entendimento técnico e considerando que a amostra auditada pela equipe responsável corresponde somente ao primeiro semestre de 2013 e, diante da necessidade de apuração de todo montante despendido a título de passagem sem a regular liquidação, impõe-se a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de que os *experts* deste Tribunal efetuem o levantamento integral dos valores, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário. Ressalta-se que não obstante a sugestão da Secex acerca do imediato ressarcimento de valores pelos responsáveis, denota-se prudente a conclusão do mencionado procedimento de Tomada de Contas para quantificação global dos valores devidos.”.

Como é cediço, considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal, (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e artigo 4º da Lei 4.320/64).

Portanto, entendo que a não comprovação das despesas a título de passagem aérea, no valor total de R\$ 22.917,38 (vinte e dois mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), despesas estas que foram pagas sem o devido atesto, identificação do servidor atestador e memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, o que evidenciou a ausência de conferência dos serviços prestados e o conseqüente questionamento acerca de sua real execução, infringe o que dispõe os dispositivos legais, mas notadamente a Lei 4.320/64 que prevê os estágios em que as despesas públicas necessariamente devem passar, estando dentre eles a efetiva liquidação. É importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”*

De mais a mais, consoante lembrado pelo *Parquet* de Contas, cabe ressaltar que não lograram êxito os responsáveis em bem demonstrar a real destinação dos recursos despendidos pela Prefeitura Municipal, não suprindo a documentação apresentada, a obrigação da regular liquidação de despesas.

Por essa razão, por contrariarem comando expresso constante na Lei nº 4.320/64, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, nos moldes previstos no art. 289, II do RITCE/MT, ou seja, multa correspondente a **11 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis.

Quanto a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a amostra auditada pela equipe auditora corresponder somente ao primeiro semestre de 2013, coadunado com o posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como, da equipe auditora, ou seja, pela instauração de Tomada de Contas Especial, para se efetuar o levantamento integral dos valores despendidos a título de passagem sem a regular liquidação, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário, nos termos dos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e § 1º do artigo 156 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno), *verbis*:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.
§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

156 - A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8) 9.1.8.2. e 9.2.6.2 – JB1. Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nos. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

A defesa informa que responderá aos itens 9.1.8.2. e 9.2.6.2. em conjunto por tratarem do mesmo assunto.

Resumidamente a defesa informa que diante do apontamento da impropriedade, efetuou levantamento de todas as despesas improprias com pagamentos a Rede CEMAT e Brasil Telecom, no período de janeiro a dezembro de 2013. Constatou-se o valor total de R\$ 685,40 que foi ressarcido ao erário municipal.

A equipe auditora confirma a irregularidade, sem reflexos financeiros, tendo em vista que a impropriedade efetivamente ocorreu no ano de 2013, e seu ressarcimento ao erário deu-se no ano de 2014.

9) 9.1.9. JB13 e 9.2.7. JB13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1o, §2o. Da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

A defesa apresentou suas justificativas quanto aos itens 9.1.9. e 9.2.7. em conjunto por se tratarem do mesmo assunto, argumentando que: "Discordamos da equipe do TCE pois não foram concedidos adiantamentos irregulares, pois quando do retorno de todas as viagens, os favorecidos faziam a entrega dos documentos no Setor de Contabilidade... ocorre que por um descuido da nossa equipe tais documentos foram arquivados em pastas separadas do referido processo, e nesta oportunidade estamos fazendo a juntada de todos os documentos... setor de contabilidade não apensava a prestação de contas junto com o processo de concessão do adiantamento".

A equipe auditora informou que a impropriedade deu-se em função da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

equipe técnica constatar que os adiantamentos relacionados no Item 3.13.1.1. do Relatório Técnico, no valor total de R\$ 19.305,00 encontravam-se pendentes das respectivas prestações de contas no Sistema Contábil do município, quando da inspeção *in loco*.

Para caracterizar a existência de prestações de contas, requer-se que os comprovantes (apos a devida conferencia e da apuração do saldo, se a devolver ou a receber, sejam acertados na Tesouraria), sejam contabilizados/ registrados tempestivamente no Sistema Contábil, sem o qual considera-se como inexistente a prestação de contas.

Conforme citado pela defesa, as regularizações ocorreram apos o conhecimento da impropriedade, no transcurso do ano de 2014. Portanto a equipe técnica discorda dos argumentos apresentados pela defesa e concluiu pela existência da irregularidade no ano de 2013.

10) 9.1.11. e 9.2.9 - JB15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 a serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

9.2.8. JB14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 paragrafo único do Decreto- Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6o. § 1o. da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

A defesa apresentou suas justificativas aos itens 9.1.11.; 9.2.8. e 9.2.9 em conjunto por tratarem do mesmo assunto, citando que: “A ausência de orientações a nossa equipe sobre as concessões de diárias e adiantamentos ocasionaram essas falhas... tem-se ainda... falhas estruturais que permearam a Administração Municipal de Rondolândia ao longo de sua historia... a localização geográfica...”. Transcreve jurisprudência e argumenta que “... ha justificativas plausíveis acerca de concessões de algumas diárias que foram apontadas pela equipe técnica...”. Resumidamente, cita que o tempo de viagem (de ônibus) dura entre 16 e 18 horas; que quando chega-se a cidade de Cacoal em um sábado tem que esperar ate segunda-feira quando há ônibus e que em função disso a concessão de diárias aos sábados e domingos é legitima; que com a nova Administração torna-se necessário o deslocamento da sra. Prefeita e do sr.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Procurador-Chefe; que a participação em eventos e manifestações de prefeitos traz benefícios e nestas viagens o município ganhou recursos para adquirir ambulância e ganhou motoniveladora, assinou convênios para a obtenção de recursos; que na cidade de Cacoal há uma Agencia Bancaria, Correio e Funai.

A equipe técnica informou que conforme apontamento da impropriedade (Item 3.13.2.1. do Relatório Técnico), mantém seu entendimento de que as despesas citadas poderiam terem sido evitadas, tendo em vista os seguintes apontamentos:

“a) Pagas em dias de domingo, demonstrando falta de planejamento na aquisição de passagens, quando seria possível o retorno aos sábados (itens 1 e 2 dia 13/01/2013 e item 4 dia 10/03/2013);

b) No item 3 foram pagas 5 (cinco) diárias, sendo consideradas indevidas 02 (duas), relativas aos dias 11 e 12/02/2013, feriados de carnaval e pelo fato de constar como viagem de ônibus na prestação de contas, fato que saindo de Rondolândia dia 13 se chegaria a Cuiabá dia 14;

c) Itens 5 e 6 o objetivo da viagem é considerado pela equipe técnica como não imprescindível, principalmente considerando a situação do município em termos de organização e pelo fato dos manifestos terem cunho partidário, devendo os partidos políticos financiarem os atos;

d) Item 7 pelo fato da quase totalidade de interesses da prefeitura ser na cidade de Ji-Parana, considera-se que 01 (um) dia na cidade de Cacoal seria suficiente para resolver questões.”.

O objetivo principal do apontamento feito pela equipe técnica foi de evidenciar que estava havendo quantidade excessiva de viagens, a maioria da sra. Prefeita junto com o Procurador-Chefe. Entende-se que com um pouco de esforço e planejamento se poderia evitar metade dos gastos ocorridos.

Foi comprovado que houve uma quantidade elevada de viagens no exercício de 2013, face ao pagamento de diárias no **valor total de R\$ 405.654,13, (Fonte: Sistema APLIC, consulta em 09/06/2014)**, valor este considerado extremamente elevado considerando o porte do Município. Deste total, foram pagas a Sra. Prefeitura o valor de R\$ 74.75031 relativo a 127 diárias (127/12 = 10,58 dias ao mês afastado em viagens) e ao Sr. Procurador-Chefe o valor de R\$ 44.025,73 relativo a 103 diárias (103 / 12 = 8,58 dias ao mês afastado em viagens), totalizando o valor de R\$ 118.776,04. OU seja, ambos estiveram ausentes do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

município 1/3 dos meses do ano de 2013.

Ressalta a equipe que, pela situação do Município, onde deixou de pagar contribuições previdenciárias no ano de 2013, poderia ter havido redução da quantidade de viagens, da duração das mesmas e a seleção mais criteriosa da finalidade, algumas questionáveis, como a participação em “manifesto de municípios” em Cuiabá e “Marcha dos Prefeitos” em Brasília.

Destaca a equipe que conforme Item 9.1.8. (Item 3.2.5. do Relatório Técnico), houve pagamentos indevidos de passagens aéreas para as pessoas citadas, em desacordo com a prática adotada para com os servidores, cujas diárias são usadas para a cobertura de gastos com transporte (passagens inclusas), hospedagem e alimentação.

Da opinião ministerial

O MPC analisou as falhas relacionadas às despesas conjuntamente, referentes aos itens JB 01; JB 13; JB 14 e JB 15, e concluiu que os responsáveis devem ser penalizados com multas devendo ainda ser determinado o atual Gestor para que atue de forma criteriosa nas concessões de diárias e ainda que observe os preceitos legais nos processos de prestação de contas de adiantamentos.

Concordo com o órgão ministerial, eis que houve grave violação à norma legal de modo que os responsáveis devam ser multados em 11 UPFs/MT para cada um, devendo ainda ser determinado ao atual gestor que atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos e que não reincida nessas falhas.

Responsáveis: Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva e o Secretário Municipal de Administração Sra. Charmene de Camargo Cavilhas

11) 9.1.13 e 9.3.2 - HB04 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993). (Item 3.4.1.)

A defesa informa que “responderemos aos itens 9.1.13. e 9.3.2. em



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

conjunto por tratarem do mesmo assunto”.

O item 9.3.2 é também de responsabilidade do Secretário de Administração.

A defesa afirma que “Discordamos do apontamento... pois conforme cópia anexa esta Prefeitura designou o servidor Sr. Moacir Soares da Costa, como fiscal dos contratos”.

A equipe auditora informa que no apontamento da impropriedade feito por ela, item 3.4.1. do Relatório Técnico, consta que “... houve ato formal de designação de representante da administração para efetuar o acompanhamento da realização dos mesmos, através da Portaria n.º 010/GAB/EXECUCAO/2013... Todavia não constam a identificação e respectivas assinaturas dos fiscais de contratos nos processos de pagamentos dos fornecedores, caracterizando que a nomeação ocorreu pró-forma mas que o fiscal não desempenhou efetivamente a função de fiscalização, conforme Art. 67 da Lei 8666/1993...”. Assim, confirmam o apontamento.

O MPC destaca ser falha que viola os preceitos do artigo 67 da Lei 8.666/93, que é taxativo ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos e que a mera designação formal não atende aos interesses da Lei, razão porque mantém a irregularidade com a sugestão da imposição de multa aos responsáveis pela conduta.

Concordo com o órgão ministerial, eis que houve grave violação à norma legal de modo que os responsáveis devem ser multados em **11 UPFs/MT** para cada um, além da determinação para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93.

12) 9.1.7 e 9.3.1 - EB05 - Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT no. 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

A defesa apresentou suas justificativas informando que responderam aos itens 9.1.7. e 9.3.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto.

O item 9.3.1 é de responsabilidade do Secretário Municipal de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Administração Sr. Charmene de Camargo Cavilhas.

A defesa justifica que: “Apos a visita da equipe técnica do TCE entramos em contato com a empresa ACPI... especializada em fornecimento de softwares para a administração publica, visando o maior incremento das atividades administrativas por meio de informatização... inclusive o FROTAS... que quando da visita... não haviam sido lançados todos os abastecimentos no Sistema Frotas... que o ano de 2013 foi o nosso primeiro ano de governo, onde foram necessárias varias adequações e principalmente treinamento de pessoal...”.

Finalizando, a defesa cita alguns Acórdãos onde ocorreram a mesma irregularidade, que permaneceram, nas quais foram feitas recomendações para a melhoria dos controles.

A equipe auditora mantem a irregularidade tendo em vista que a defesa a reconhece.

Considerando a confissão do gestor, a irregularidade deve ser mantida, outrossim destaco, por oportuno, que o adequado sistema de controle interno é indispensável à boa gestão e a ineficiência do mesmo, revela grave violação à norma constitucional, o que justifica a aplicação da multa de **11 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis e determinação.

Responsáveis: Prefeita Bett Sabah Marinho da Silva e o Presidente da Comissão de Licitação Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira

13) 9.1.12 -GB05 - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2o. e 5o. e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

A defesa apresentou suas justificativas informando que responderia aos itens 9.1.12. e 9.4.1. em conjunto por tratarem do mesmo assunto e argumenta que por se tratar de aquisições de pecas e serviços para a manutenção de veículos que se encontravam sucateados vindos de outra gestão, poderia comprometer as campanhas de vacinação, cadastro do bolsa família, etc. Alega



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

também que o município certamente foi beneficiado com os consertos dos veículos e que os procedimentos foram feitos com lisura e não houve sobrepreço.

A equipe técnica concorda com a justificativa apresentada pela defesa, de que não houve sobrepreço, de que havia necessidade de consertar os veículos, em função do estado precário de conservação dos mesmos. Todavia ressalta a equipe que essa situação existe em muitos outros municípios do Estado e do País, não sendo argumento para a não adoção do procedimento licitatório correto, o que de fato ocorreu.

O Ministério Público de Contas ressalta que, não pode o gestor da coisa pública valer-se de argumentos vagos, amparados pela impossibilidade de interrupção do serviço público, como subterfúgio para a não realização do devido procedimento licitatório, nos termos previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal. Ressalta ainda que, a falta de planejamento e levantamento preliminar das necessidades do órgão não podem ser acobertados pela justificativa de que o município foi beneficiado pela ação imprópria adotada, bem como pela inexistência de superfaturamento das aquisições. Que o dever de agir em conformidade com os comandos legais, bem como de prezar pela economicidade e legitimidade das aquisições, é obrigação inerente a todo gestor público, tratando-se de postura inafastável que não justifica a relativização de outras obrigações.

Concordo com a equipe auditora, bem como com o *parquet* de contas, pelos argumentos lançados no relatório de análise da defesa e no parecer ministerial. Acresço que as disposições da Lei 8.666/1993 não servem apenas a proteger a Administração Pública, mas também a garantir os direitos do contratado. Ademais, em regra, a Administração deve cumprir o que determina a lei, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Observa-se dos autos que, a Prefeitura Municipal de Rondolândia realizou sequencias de contratações de forma direta para a manutenção de veículos, valendo-se reiteradamente da justificativa de que não houve tempo hábil para a realização do competente certame licitatório. Dada a natureza das contratações, nota-se o caráter comum destas, perfeitamente previsíveis e capazes de figurar como objeto de certame licitatório, sem gerar prejuízos à sociedade ou interrupção dos serviços prestados, sendo mister ressaltar que essa falha ocorreu também no exercício de 2012.

Considerando que o somatório das contratações para reparo e manutenção de veículos totalizou o importe de R\$16.824,75 (dezesesseis mil



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e, portanto, ultrapassou o limite admitido para dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, infere-se o caráter impróprio da conduta adotada pelos responsáveis, bem como a ausência de planejamento e previsão das necessidades do órgão, razão pela qual impõe-se a reprimenda pedagógica prevista no art. 289, III do RITCE/MT, no valor correspondente a **11 UPFs/MT** para cada um dos responsáveis, além da determinação legal a atual gestão para que respeite os ditames da Lei Federal 8666/1993, nas realizações de contratações diretas.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Concordo com o parecer ministerial em julgar as contas regulares.

Apesar de reconhecer que as irregularidades apuradas nessas contas estão relacionadas à ineficiência do sistema de controle interno e à falta de planejamento e organização da Administração Municipal, estou convencido de que as falhas podem ser corrigidas com determinações e aplicação de multa aos responsáveis.

Ademais, destaco que a gestora assumiu a direção do Município em 2013, ou seja, é o primeiro ano de mandato da mesma. Destaco, outrossim, que as contas de 2012 foram julgadas em novembro de 2013, só aí podendo a gestora visualizar as recomendações constantes dela.

Por fim, registro que, no tocante às 03 (três) irregularidades gravíssimas atinentes à não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas (**CA 02**); não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas (**DA 05**), além da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados, sobre contratações de serviços autônomos (**DA 06**), sendo essas imputadas de forma solidária à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Diones Fernandes Tamarossi – Secretário Municipal de Finanças, embora as impropriedades sob análise apresentem classificação gravíssima, entendo que neste caso não possuem o condão de macular as contas, pois a gestora consciente das falhas, providenciou as regularizações pendentes, demonstrando



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

interesse de atender às normas legais.

Destarte, concluo pela manutenção das irregularidades e proponho aplicação de multas aos responsáveis em consonância com a Resolução nº 17/2010 TCE, bem como determinação para sejam realizados os descontos e recolhimentos do INSS, a fim de atender ao disposto nos artigos 40; 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal e nos artigos 9º; 57; 65; 72 e 78 da Instrução Normativa nº 971/2009 – SRF.

Desse modo, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com as seguintes aplicações de multas:

Concordo em aplicar multa de **77 UPFs/MT**, a gestora e **77 UPFs/MT**, ao Secretário Municipal de Finanças, em razão das seguintes irregularidades, atribuídas a eles:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade CA02 – GRAVISSIMA – pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009;

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade DA05 – GRAVISSIMA - pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009;

c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade DA06 – GRAVISSIMA – pois houve grave violação à norma constitucional, conforme artigos 40 e 149, § 1º E 195, II, da Constituição Federal e à norma legal, conforme artigos 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009;

d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB 01 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e artigos 4º e 59 da Lei nº 4.320/1964;

e) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB13 – GRAVE - pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 2º da Lei 030 de 21/06/2001;

f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB14 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o art. 81, § único do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 6º, § 1º da Lei 030 de 21/06/2001; e,

g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB15 – GRAVE – pois houve grave violação à norma constitucional, conforme determina o art. 37, caput,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

da CRFB.

Concordo em aplicar multa de **22 UPFs/MT**, a gestora e **22 UPFs/MT**, ao Secretário Municipal de Administração, em razão das seguintes irregularidades, atribuídas a eles:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade EB 05– GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010; e,

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade HB 04– GRAVE – pois houve grave violação à norma legal (Constituição Federal), conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Concordo em aplicar multa de **11 UPFs/MT**, a gestora e **11 UPFs/MT**, ao Presidente da Comissão de Licitação, em razão irregularidade GB 05– GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

Resolução 17/2010



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.*

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2567/2014, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

1. no sentido de julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Prefeita Municipal), com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

2. pela aplicação de MULTA de:

- a) 110 UPFs/MT a Gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva;
- b) 77 UPFs/MT ao Secretário Municipal de Finanças Sr Diones Fernandes Tamarossi;
- c) 22 UPFs ao Secretário Municipal de Administração Sr. Charmene de Camargo Cavilhas; e,
- d) 11 UPFs ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira.

3. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:

3.1) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários, obedecendo os respectivos prazos, arcando os responsáveis com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas;

3.2) se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões;

3.3) medidas urgentes e efetivas sejam adotadas para que o Controle Interno implemente o devido controle para o acompanhamento e gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota municipal;

3.4) efetue o adequado planejamento das necessidades da Prefeitura Municipal, respeitando os ditames da Lei nº 8.666/93 mediante a realização de contratação direta somente nos casos estritamente autorizados pelo normativo;

3.5) adote medidas urgentes de capacitação dos servidores e efetiva fiscalização da concessão e prestação de contas de adiantamentos, de modo que as falhas identificadas não mais ocorram na Prefeitura Municipal de Rondolândia;

3.6) atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos; e,

3.7) cumpra efetivamente a Lei. 8.666/93.

4) pela **recomendação** à atual gestão para que:

4.1) exerça com especial atenção a gestão fiscal do Município, cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento; e,

4.2) cumpra tempestivamente com as obrigações da unidade, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas pelo atraso;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

5) pela fixação das obrigações previdenciárias da Prefeitura Municipal de Rondolândia como ponto de controle nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência das falhas aqui identificadas (CA 02, DA 05 e DA 06);

6) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, para a ser concluída em até 90 dias da publicação do Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1); e,

7) pela **advertência ao atual gestor** no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, julho de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR